

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.848, DE 2023

Apensado: PL nº 4.915/2023

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para conceder tempo adicional para a realização de provas em concursos, exames ou processos seletivos, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, na forma que específica.

**Autora:** Deputada MARIA ARRAES

**Relatora:** Deputada SORAYA SANTOS

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.848, de 2023, da Senhora Deputada Maria Arraes, altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para conceder tempo adicional para a realização de provas em concursos, exames ou processos seletivos, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, na forma que específica, de acordo com a ementa e o art. 1º. Pelo art. 2º da proposição, fica acrescentado um novo parágrafo no art. 3º na Lei nº 12.764/2012, com a seguinte redação: “§ 2º É assegurada aos candidatos com Transtorno do Espectro Autista a concessão de tempo adicional de 1 (uma) hora para a realização de provas em concursos, exames de ordem ou processos seletivos, na forma prevista no edital de convocação”. O art. 3º prevê que a regra do art. 2º valerá a partir dos novos concursos a serem publicados após a edição da lei. O art. 4º é a cláusula de vigência imediata.

O Projeto de Lei nº 4.915, de 2023, do Senhor Deputado Bruno Ganem, altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir nominalmente o Transtorno do Espectro Autista (TEA) na lista das deficiências que autorizam a solicitação de prioridade ao



\* C D 2 4 9 4 1 0 1 6 7 4 0 0 \*

realizar a inscrição em vestibular e concurso público. Esse é o teor da ementa e do art. 1º.

A alteração na Lei nº 13.146/2015 se dá no art. 30 que passa a ter a seguinte redação no *caput* e no inciso I: “Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas: I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência, inclusive, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços, conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012”.

Por sua vez, na Lei nº 7.853/1989, que dispõe sobre medidas de apoio às pessoas com deficiência, bem como tipificações e punições criminais, tem o acréscimo, nos incisos I e II do art. 8º, do “inclusive, o Transtorno do Espectro Autista (TEA)” quando da menção às pessoas com deficiência. O art. 3º do projeto de lei é a cláusula de vigência imediata.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Administração e Serviço Público (Casp), de Educação (CE), de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na Casp, o Parecer às proposições foram aprovadas na forma de Substitutivo em 4 de junho de 2024. São sujeitas à apreciação conclusiva nas comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei nº 4.848/2023 e nº 4.915/2023 tratam de: medidas para garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a dilação de tempo em provas de processos seletivos e concursos públicos; para reforçar o acréscimo de “inclusive, o Transtorno do Espectro Autista (TEA)”



\* C D 2 4 9 4 1 0 1 6 7 4 0 0 \*

quando da menção às pessoas com deficiência na Lei nº 7.853/1989 e na Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

As proposições foram apreciadas na Comissão de Administração e Serviço Público (Casp), na qual foi aprovado Substitutivo que agrupa ambas os projetos de lei. No entanto, entendemos ser cabível aprimoramento do Substitutivo da Casp, razão pela qual propomos Subemenda Substitutiva a ele. A subemenda em questão aprimora aspectos do Substitutivo da Casp, especificamente os seguintes:

- ⇒ retificação da expressão “grau” (desatualizada) para “nível” de ensino (coerente com a LDB vigente), na alteração proposta ao inciso I do art. 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, bem como a reposição do termo “obstar”, que consta na lei vigente;
- ⇒ reinserção da alteração no inciso II do art. 8º da lei mencionada, para deixar expresso o “inclusive o Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012” e incluir a menção a “processo seletivo” (e não apenas a “concurso público”);
- ⇒ em lugar de acrescentar um § 2º ao art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que versaria unicamente sobre tempo adicional de prova em concursos públicos, entendemos que seria mais adequado acrescentar um novo artigo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), tratando de disposições mais gerais e abrangentes destinadas às garantias de direito para pessoas com deficiência, incluídas as pessoas com TEA, em processos seletivos e concursos públicos. Para tanto, combinamos elementos pertinentes a serem elevados à condição de lei constantes no Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, com formulação similar ao dos incisos



\* C D 2 4 9 4 0 0 1 0 1 6 7 4 0 0 \*

do art. 30 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, dispositivo que trata da educação.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.848, de 2023, e de seu apensado PL 4915/2023, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Administração e Serviço Público (Casp), com a Subemenda Substitutiva.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada SORAYA SANTOS  
Relatora

2024-14052



\* C D 2 4 9 4 1 0 1 6 7 4 0 0 \*



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CASP) AO PROJETO DE LEI N° 4.848, DE 2023**

Altera a Leis nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; e nº 13.146, de 6 de julho de 2015; para conceder tempo adicional para a realização de provas em concursos públicos, exames ou processos seletivos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, postergar, obstar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou nível, público ou privado, bem como deixar de fornecer no momento da inscrição as opções dos recursos que garantam igualdade de oportunidades e atendimento de suas necessidades especiais em razão de sua deficiência, incluindo a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

II - obstar inscrição em concurso público, processo seletivo ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência, inclusive o Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

.....” (NR)



\* C D 2 4 9 4 1 0 1 6 7 4 0 0 \*

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração no art. 30 e com o acréscimo de art. 35-A, com a seguinte redação:

“Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços, inclusive à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

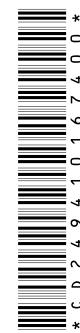
.....” (NR)

“Art. 35-A. Em concurso público para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos e em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, deve-se garantir à pessoa com deficiência, inclusive à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012:

I - previsão de adaptação das provas escritas e práticas, inclusive durante o curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do candidato de que trata o *caput*;

II - atendimento preferencial nas dependências dos locais de prova;

III - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação no certame;





\* C D 2 4 9 4 1 0 1 6 7 4 0 0 \*

IV - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato de que trata o *caput*;

V - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato de que trata o *caput*;

VI - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato de que trata o *caput*, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VII - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa de que trata o *caput*, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VIII - tradução completa dos editais do certame e de suas retificações em Libras.

§ 1º O candidato de que trata o *caput* que necessitar de tratamento diferenciado na realização das provas deverá requerê-lo, no ato de inscrição no concurso público ou no processo seletivo, em prazo determinado em edital, e indicará as tecnologias assistivas e as condições específicas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato de que trata o *caput* que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por equipe multiprofissional ou por profissional especialista nos impedimentos apresentados por cada candidato, no prazo estabelecido em edital.

§ 3º As fases dos concursos públicos ou dos processos seletivos em que se fizerem necessários serviços de assistência de interpretação por terceiros aos candidatos de que trata o *caput* serão registradas em áudio e vídeo e disponibilizadas nos períodos de recurso estabelecidos em edital.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputada SORAYA SANTOS  
Relatora

2024-14052

Apresentação: 22/10/2024 13:04:19.147 - CE  
PRL 1 CE => PL 4848/2023

PRL n.1



\* C D 2 2 4 9 4 1 0 1 6 7 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249410167400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos